CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.
(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 03/25

À Sua Excelência,

Luiz Francisco Boigues,

Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais, considerando a aprovação integral do **Projeto de Lei do Executivo nº 16/2024**, de autoria do **Prefeito Roger F. Gasques**, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Álvares Machado e dá outras providências, emite o presente Autógrafo para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, aos 04 de fevereiro de 2025.

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente

JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
1º Secretário

CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
ARIGE-GP I – Acumulando a Diretoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL ÁLVARES MACHADO - SP

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

APROVADO EM Única DISCUSSÃO
SESSÃO Ordinária
DATA 04/02/2025
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 16/2024

LIDO NA SESSÃO DE
03 DEZ. 2024
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO/SP

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Álvares Machado e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei regula no município de Álvares Machado e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal 14.835, de 24 de abril de 2024 - Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Álvares Machado.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Álvares Machado.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão:

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

a) livre acesso;
b) livre difusão;
c) livre participação nas decisões de política cultural.
III - o direito autoral;
IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III
DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I
Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Álvares Machado, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II
Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns

Seção III
Da Dimensão Econômica à Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão com - partilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA

Seção I
Dos Componentes

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a) Divisão Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

IV - sistemas setoriais de cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

b) Sistema Municipal de Museus – SMM;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do lazer, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II
Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 34. A Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. São atribuições da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer DECEL:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36. À Divisão Municipal de Educação, cultura, esporte e lazer como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Seção III
Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 37. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Subseção I
Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 38. Com base na Lei Federal 14.835, de 24 de abril de 2024 - Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado paritário, deliberativo, consultivo e fiscalizador, integrante da estrutura básica da Divisão Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 8 membros titulares e igual número de suplentes.

§ 3º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Álvares Machado, por meio da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados, por meio de indicação do executivo.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

§ 4º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 5º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais atuantes no Município de Álvares Machado, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial e comprovação da atividade por no mínimo 2 anos.

Art. 39. Os segmentos que comporão o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, tal como descritos no parágrafo abaixo, dependem do comparecimento dos seus representantes, com comprovação apresentada no credenciamento prévio, para serem delegados na reunião pública de eleição. Sendo no mínimo 3 delegados por segmento, para que este seja considerado para concorrer uma cadeira no colegiado.

Parágrafo único. Os setores e segmentos artísticos e culturais atuantes no município, para compor delegação na reunião pública de eleição que podem ser:

I - artes cênicas, música e dança, abrangendo teatro, todos os gêneros musicais, todas as modalidades de danças e circo;

II - artes visuais, abrangendo artes plásticas, artesanatos, fotografias, artes gráficas, "design ", desenho, desenho de humor, histórias em quadrinhos e instalações;

III - artes audiovisuais, abrangendo cinema, rádio e vídeo;

IV - patrimônio cultural material e imaterial, abrangendo arquitetura, arqueologia, museus, antropologia, história e sociologia bem como manifestações culturais tombadas como patrimônio cultural imaterial;

V - livro e literatura, abrangendo escritores, bibliotecas e editores;

VI - pesquisa em Cultura, abrangendo pesquisas em culturas e artes, ensino em culturas, artes e profissionalização técnica, Cultura Digital e Novas Mídias.

VII - cultura Popular, abrangendo festejos populares, samba, carnaval e festas folclóricas e outros;

VIII - povos e Comunidades tradicionais e territórios, abrangendo grupos étnicos, festas típicas, saberes e costumes tradicionais, mestras e mestres populares.

IX - outros segmentos que comparecerem com no mínimo 5 delegados na ocasião da eleição do Conselho Municipal de Política Cultural.

X - ficando as representações definidas da seguinte forma:

a) das entidades governamentais:

1) 2 (duas) representações da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

2) 1 (uma) representação do Departamento de Finanças;

3) 1 (uma) representação da Comissão Municipal de Eventos.

b) da sociedade civil:

1) 1 (uma) representação das Artes Visuais;

2) 1 (uma) representação da Cultura Étnico-racial;

3) 1 (uma) representação dos Projetos Culturais;

4) 1 (uma) representação de Cultura Popular.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Parágrafo único. A diretoria do conselho Municipal de cultura de Álvares Machado de ser constituída após eleição entre os pares.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Mesa Diretora;

II - Plenário;

III - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;

III - Colegiados Setoriais;

IV - Comissões Temáticas;

V - Grupos de Trabalho;

VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, na primeira reunião de cada mandato, o Presidente, vice- presidente e o primeiro secretário e segundo secretário.

§ 2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo comissionado ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de minerva.

Art. 41. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

Art. 42. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 43. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 44. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 45. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Art. 46. Compete a Divisão Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer viabilizar a estrutura física do Conselho Municipal de Política Cultural, bem como, a sua implantação, incluindo a promoção de reunião pública para eleição do mesmo.

Art. 47. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Subseção II
Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 48. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Divisão de Educação, cultura, esporte e lazer, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura – CMC.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos nas conferências.

Seção IV
Dos Instrumentos de Gestão

Art. 49. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC; IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Subseção I
Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 50. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Divisão de Educação, Esporte, Cultura e Lazer a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II
Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 52. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Álvares Machado:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

IV - outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 53. O Fundo Municipal de Cultura – FNC, vinculado à Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 55. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Álvares Machado e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas.

Art. 57. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco
por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 59. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 60. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 61. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer- DECEL.

§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 62. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 63. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Subseção III
Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SIMI

Art. 64. Cabe à Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 66. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 67. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção IV
Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

Art. 68. Cabe à Divisão de Educação, Cultura, esporte e lazer elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 69. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Seção V
Dos Sistemas Setoriais

Art. 70. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 71. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

II - Sistema Municipal de Museus – SMM;
III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;
IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 72. As políticas culturais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 73. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 74. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 75. As instâncias colegiadas dos Sistemas devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 76. Para assegurar as conexões entre os Sistemas, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III
DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I
DOS RECURSOS

Art. 77. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 78. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Art. 79. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 80. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 81. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2º A Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 82. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 83. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 84. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 85. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. O Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 87. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 88. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente a lei nº 3045 de 4 de agosto de 2020.

Álvares Machado, 28 de Novembro de 2024.

ROGER FERNANDES GASQUES:35013964814

Assinado de forma digital por ROGER FERNANDES GASQUES:35013964814
Dados: 2024.11.29 15:18:39 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente e Vereadores,

Cumprimentando-os, venho encaminhar a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 16/2024, que *institui o Sistema Municipal de Cultura do Município de Álvares Machado e dá outras providências*, a presente proposta de criação do Sistema Municipal de Cultura em Álvares Machado fundamenta-se no Marco Regulatório da Cultura, instituído pela **Lei Federal nº 14.454, de 14 de abril de 2024**, que estabelece diretrizes para a promoção, o incentivo e o fomento às atividades culturais em todo o território nacional. Tal instrumento normativo orienta a organização de sistemas municipais de cultura de forma integrada e participativa, com vistas à consolidação de políticas públicas culturais efetivas.

A Constituição Federal de 1988, em seu **art. 23, incisos V e IX**, atribui aos municípios a competência de proteger bens de valor histórico, cultural, artístico e estimular práticas que promovam o acesso à cultura. O **art. 30, inciso IX**, reforça o papel dos municípios na promoção da cultura local como parte de suas atribuições.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Álvares Machado e os princípios estabelecidos no Marco Regulatório da Cultura reconhecem a cultura como um direito fundamental do cidadão e uma estratégia para o desenvolvimento humano, social e econômico.

O projeto de lei apresentado foi amplamente discutido, estudado e analisado em parceria com o Sebrae, por meio do programa "Crie Políticas Públicas", com envolvimento direto da Divisão Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, órgão responsável pela gestão cultural do município. Também contou com a colaboração técnica da Diretoria Administrativa do Município, garantindo um processo democrático, transparente e alinhado às demandas locais.

O Sistema Municipal de Cultura tem como finalidade:

1. **Instituir políticas públicas de cultura estruturantes**: Promover mecanismos de gestão cultural que garantam a continuidade, transparência e eficiência na aplicação de recursos.
2. **Garantir o direito de acesso à cultura**: Fortalecer o acesso igualitário às manifestações culturais, respeitando as diversidades sociais, étnicas, etárias e de gênero.
3. **Fomentar a economia criativa local**: Impulsionar cadeias produtivas culturais, com foco no desenvolvimento sustentável e na geração de empregos e renda.
4. **Organizar instâncias de participação e controle social**: Como o Conselho Municipal de Cultura, os Planos Municipais de Cultura e os Fundos Municipais de Cultura.

A aprovação do Sistema Municipal de Cultura permitirá ao município:

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

- **Acessar recursos federais e estaduais** destinados à cultura, fortalecendo o investimento no setor;
- **Promover parcerias** público-privadas e incentivar a participação da sociedade civil;
- **Garantir transparência e eficiência administrativa**, com instrumentos normativos claros que norteiem a execução das políticas culturais;
- **Cumprir metas do Plano Nacional de Cultura**, conforme estabelecido na legislação federal.

Sendo assim, pleiteamos a aprovação do Sistema Municipal de Cultura por esta casa legislativa.

Cordialmente,

Álvares Machado, 28 de Novembro de 2024.

ROGER FERNANDES GASQUES:35013964814

Assinado de forma digital por ROGER FERNANDES GASQUES:35013964814
Dados: 2024.11.29 15:20:06 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI
DATA
29/11/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral

Governo de
Álvares Machado
Administração

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

OF PM N. 278/2024

Álvares Machado, em 29 de novembro de 2024.

Senhora Presidente

Cumprimentando-a, venho nesta oportunidade, encaminhar os Projeto de Lei nº 16/2024, para tramitação nesta CASA, em regime de urgência, na forma do art. 93, parágrafo único da LOM.

Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROGER FERNANDES GASQUES:35013964814

Assinado de forma digital por ROGER FERNANDES GASQUES:35013964814
Dados: 2024.11.29 15:23:27 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
PREFEITO

Exma. Srª. Vereadora
MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente da
Câmara Municipal de Alvares Machado

LIDO NA SESSÃO DE
* 03 DEZ. 2024 *
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO/SP.

Câmara Municipal
Câmara Municipal de Álvares Machado - SP

Protocolo 175/2024

Acompanhe via internet em **https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/atendimento/** usando o código:
124.617.329.053.510.055
Situação geral em 02/12/2024 07:23: Novo já lido

Gabinete _Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

PG - Protocolo Geral

Para

DL - Diretoria L...

2 setores envolvidos

DL PG

Entrada*: Site

29/11/2024 15:35

Projeto de Lei Ordinária

Boa tarde

segue Projeto de Lei nº 16/2024, para tramitação nesta casa

At.te

Tânia Negri



OF_278_2024_CAMARA_.pdf

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."



Projeto_de_Lei_Cultura.pdf

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

29/11/2024 15:35:51 E-mail para **gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br** E-mail entregue (1)

LIDO NA SESSÃO DE
* 03 DEZ. 2024 *
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO/SP.

CM. Álvares Machado (SP), 8 de janeiro de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA NO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO. LEGALIDADE.

Autor: Poder Executivo

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do **Projeto de Lei nº 16/2024**, de autoria do Poder Executivo, **que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Álvares Machado e dá outras providências**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 30, confere competência aos Municípios para **legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I)**, **suplementar a legislação federal e estadual (inciso II)** e **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (inciso IX)**.

Contudo, em consonância com o art. 24 da **Constituição Federal de 1988**[1], a competência municipal para tratar sobre **cultura** se dá de **forma suplementar**, por conseguinte, não é possível contrariar a legislação federal e estadual.

[1] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

A **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 12, dispõe que **compete ao município**, no exercício de sua autonomia de **legislar sobre interesse local**, especialmente sobre **promover a criação de um plano municipal de incentivo à cultura, levando em consideração as peculiaridades e a diversidade cultural de nossa população (inciso XXXV)**.

Outrossim, no art. 228, da **Lei Orgânica Municipal**, dispõe que o Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal e com a participação da comunidade.

Portanto, não obstante o claro interesse local, temos que a competência atribuída aos Municípios encontra limites às legislações federais e estaduais no que concerne a matéria de cultura.

Quanto à **iniciativa**, cabe observar as normas previstas na **Constituição Bandeirante**, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista[2], conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 74, VI, da CE/SP. Sendo assim, preveem os artigos 47 e 24, §2º, ambos da Constituição Estadual:

> **Artigo 47 -** Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
> **II -** exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
>
> **Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> **§2° - Compete**, **exclusivamente**, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
> **1 - criação e extinção de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
> **2 - criação e extinção das Secretarias** de Estado e **órgãos da administração pública**, observado o disposto no artigo 47, XIX (grifo nosso).

[2] Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/SP).

Logo, por se tratar de proposição que objetiva instituir o Sistema Municipal de Cultura com **previsão de atribuições específicas para a Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL)**, entendemos que o **Projeto de Lei n.º 16/2024** refere-se a uma matéria administrativa, cuja iniciativa legislativa é de **competência exclusiva do Poder Executivo**.

No mesmo sentido, o art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, **ao prefeito** e aos eleitores do Município

Outrossim, o art. 109 da **Lei Orgânica Municipal** estabelece, em seu inciso VIII, que compete ao Prefeito "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei".

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência. Além disso, este entendimento foi reforçado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2038160-60.2023.8.26.0000[3].

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município, à **iniciativa** por parte do Poder Executivo e à **espécie normativa** do **Projeto de Lei ordinária n. 16/2024**, ora em análise.

[3] "**Criação e extinção de cargos** e empregos públicos e, aumento de vencimento de servidores, como também **criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública** direta, indireta, autárquica e fundacional, são **matérias próprias de lei ordinária**, por ausência de disposição paralela em mandamento constitucional [...]" (fl. 408/409) [Grifo nosso].

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2038160-60.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 09/08/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/08/2023)

2.2. Análise de Legalidade do Conteúdo Normativo

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Álvares Machado e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 16/2024, em síntese, propõe a criação do **Sistema Municipal de Cultura (SMC)**, que visa ao fortalecimento das políticas públicas culturais no município de Álvares Machado, com base na Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.835/2024 (Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura) e na Lei Orgânica Municipal, com o propósito de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, promover o desenvolvimento humano, social e econômico e assegurar a preservação do patrimônio cultural local.

Trata da Política Municipal de Cultura, estabelecendo o papel do Poder Público Municipal e definindo os pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado, com a participação da sociedade, no campo da cultura. A política cultural deve ser transversal, ou seja, articulada com outras políticas públicas, como educação, saúde, turismo, meio ambiente e desenvolvimento econômico.

Dispõe (art. 33) que integram o Sistema Municipal de Cultura (SMC):

I - coordenação:

a) Divisão Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

IV - sistemas setoriais de cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

b) Sistema Municipal de Museus – SMM;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Além disso, o projeto enfatiza a gestão democrática e participativa, assegurando a presença de representantes da sociedade civil nos órgãos deliberativos e a realização de conferências periódicas para avaliar as políticas culturais. Também estabelece que os cidadãos tenham direito de participar ativamente da vida cultural do município, promovendo a inclusão e a equidade.

Quanto ao financiamento das políticas culturais, será garantido pelo Fundo Municipal de Cultura, que poderá contar com recursos do orçamento municipal; repasse de verbas estaduais e federais; doações e patrocínios de entidades privadas; receitas provenientes de eventos e atividades culturais promovidas pelo município.

Pois bem.

Da análise do projeto de lei, não se identificou qualquer incompatibilidade com a Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, nem com o disposto nos artigos 215 e seguintes da Constituição Federal.

Cumpre destacar que, além da exigência constitucional (art. 216-A, §4º, CF/88[4]) de que os municípios instituam, mediante lei, seus respectivos sistemas

[4] Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por

municipais de cultura, tal legislação constitui requisito indispensável para a plena integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Ademais, a criação de um Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), prevista no art. 38 do projeto em análise, é igualmente obrigatória, conforme previsto no art. 11, inciso IV, da Lei Federal 14.835/2024[5].

Portanto, quanto ao conteúdo normativo, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 16/2024**, de iniciativa do Poder Executivo.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de projeto de lei ordinária, o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que a matéria de cultura não é própria das demais Comissões temáticas, somente a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa** deverá manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, gramaticais e lógicos de todos os projetos em tramitação, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

[5] Art. 11. Compete aos Municípios que aderirem ao SNC:

IV - instituir e implantar ou reestruturar conselho municipal de política cultural, garantindo que seus membros sejam escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros do poder público;

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do **projeto de Lei nº 16/2024 de autoria do Poder Executivo**, esta procuradoria **OPINA pela sua LEGALIDADE, concluindo que:**

a) É de **competência** do Município legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, inciso I, CF/88), suplementar a legislação federal e estadual (inciso II) e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (inciso IX).

Além disso, em consonância com o art. 24 da Constituição Federal de 1988, a competência municipal para tratar sobre cultura se dá de forma suplementar.

No âmbito da Lei Orgânica Municipal, é previsto que compete ao município promover a criação de um plano municipal de incentivo à cultura, levando em conta as peculiaridades locais (art. 12, inciso XXXV), bem como promover o desenvolvimento cultural da comunidade local (art. 228).

Portanto, não obstante o claro interesse local, temos que a competência atribuída aos Municípios encontra limites nas legislações federais e estaduais no que concerne à matéria de cultura. No caso em exame, o presente projeto de lei não contraria a legislação federal e estadual, não revelando irregularidades nesse aspecto.

Quanto à **iniciativa** pelo Poder Executivo, trata-se de competência privativa, fundamentada no art. 24, §2º, da Constituição Bandeirante; art. 92, parágrafo único, e art. 109, ambos da Lei Orgânica Municipal;

b) Quanto à **espécie normativa, Lei Ordinária**, não há impedimento, uma vez que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo

específico que faça essa exigência. Além disso, este entendimento foi reforçado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2038160-60.2023.8.26.0000;

c) Quanto ao **conteúdo normativo**, da análise do projeto de lei, não se identificou qualquer incompatibilidade com a Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, nem com o disposto nos artigos 215 e seguintes da Constituição Federal.

Cumpre destacar que, além da exigência constitucional (art. 216-A, §4º, CF/88[6]) de que os municípios instituam, mediante lei, seus respectivos sistemas municipais de cultura, tal legislação constitui requisito indispensável para a plena integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Ademais, a criação de um conselho municipal de política cultural (CMPC), prevista no art. 38 do projeto em análise, é igualmente obrigatória, conforme previsto no art. 11, inciso IV, da Lei Federal 14.835/2024[7].

d) Tratando de Projeto de Lei Ordinária, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara;

e) O projeto deve ser encaminhado **à Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa,** consoante art. 52 do Regimento Interno.

[6] Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

[7] Art. 11. Compete aos Municípios que aderirem ao SNC:

IV - instituir e implantar ou reestruturar conselho municipal de política cultural, garantindo que seus membros sejam escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros do poder público;

Por fim, ressalta-se que não cabe a este procurador jurídico prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência municipal, da iniciativa de proposição, da espécie normativa e do conteúdo normativo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Assinado de forma digital por DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Dados: 2025.01.08 09:14:31 -03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado

Câmara Municipal de
Álvares Machado
I Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

Fls. N.º
Proc. Reg. Lei 16/24

PARECER Nº 02/2025.

PROCESSO: **Projeto de Lei nº 16/2024**

AUTORIA: Prefeito

ASSUNTO: Instituição do Sistema Municipal de Cultura no município de Álvares Machado.

1. DO RELATÓRIO:

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do Projeto de Lei nº 16/2024, de autoria do Prefeito, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Álvares Machado e dá outras providências.

2. DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 1988, confere competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 12, dispõe que compete ao município, no exercício de sua autonomia de legislar sobre interesse local, especialmente sobre promover a criação de um plano municipal de incentivo à cultura, levando em consideração as peculiaridades e a diversidade cultural de nossa população. Logo, por se tratar de proposição que objetiva instituir o Sistema Municipal de Cultura com previsão de atribuições específicas para a Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL), entendemos que o Projeto de Lei n. º 16/2024 refere-se a uma matéria administrativa, cuja iniciativa legislativa é de competência exclusiva do Poder Executivo.

3. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Considero, como Relator, que o este **Projeto está apto para ser enviado, discutido e apreciado em plenário,** pois o projeto se encontra de acordo com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, gramaticais e lógicos no que compete à análise desta Comissão conforme Regimento Interno

OBS: Os demais membros da comissão, após deliberação em reunião, terão duas possibilidades:

a) Acompanhar o parecer do relator;
b) Não acompanhar o parecer do relator, apresentando voto em parecer próprio.

É o relatório que submeto a apreciação dos demais membros.

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER da COMISSÃO

Fls. N.º
Proc. Proj. Lei 16/24

A Comissão, **acompanha o relator**, emite **parecer favorável**, declarando que o **Projeto de Lei nº 16/2024** está apto para tramitação no plenário.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, 27 de janeiro de 2025.

Assinaturas:

Presidente: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Membro: João Eduardo Ramirez Sanchez (Republicanos)

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER Nº 01/2025
PROCESSO: Projeto de Lei Ordinária nº 16/2024
AUTORIA: Prefeito
ASSUNTO: Instituição do Sistema Municipal de Cultura no Município de Álvares Machado
DATA: 27 de janeiro de 2025

DO RELATÓRIO

O presente parecer tem como objetivo analisar o **Projeto de Lei Ordinária nº 16/2024**, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a instituição do **Sistema Municipal de Cultura (SMC)** no município de Álvares Machado e estabelece as diretrizes para sua operacionalização e regulamentação.
O projeto fundamenta-se no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural. Complementarmente, está alinhado aos artigos 24 e 228 da Lei Orgânica Municipal, que reforçam a competência suplementar do Município em matéria cultural e preveem a participação comunitária na gestão e desenvolvimento cultural.
De forma geral, o projeto visa criar um instrumento estratégico para o fortalecimento e desenvolvimento da cultura local, promovendo articulação entre a sociedade civil e o poder público, com base nas legislações federais, estaduais e municipais aplicáveis.

DOS FUNDAMENTOS

1. Pertinência e Relevância: A proposta é pertinente e relevante, uma vez que promove a democratização do acesso à cultura e valoriza a diversidade cultural do município. O Sistema Municipal de Cultura previsto no projeto poderá integrar políticas públicas e garantir maior eficiência na aplicação de recursos financeiros, além de fortalecer a participação da sociedade civil na formulação e execução dessas políticas.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Diante do exposto, o **relator** entende que o **Projeto de Lei Ordinária nº 16/2024** está em conformidade com os dispositivos legais e regimentais aplicáveis. A matéria é **pertinente e relevante**, apresentando as condições necessárias para o seu prosseguimento à discussão e votação em plenário.
OBS: Os demais membros da comissão, após deliberação em reunião, terão duas possibilidades:

a) Acompanhar o parecer do relator;
b) Não acompanhar o parecer do relator, apresentando voto em parecer próprio.

Relator: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER da COMISSÃO

A Comissão, **acompanha o relator**, emite **parecer favorável**, declarando que o **Projeto de Lei Ordinária nº 16/2024** está apto para tramitação no plenário.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, 27 de janeiro de 2025.

Assinaturas:

Presidente: Regina Márcia Silva (PP)

Relator: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)

Membro: Marcos Roberto da Silva Soares (PRD)